

Registro: 2025.0000069525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059488-57.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ANDRÉ RASQUINHO BRUDER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 2158

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1059488-57.2023.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL II - SANTO AMARO - 12ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: THÉO ASSUAR GRAGNANO

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A APELADO: ANDRÉ RASQUINHO BRUDER

INTERESSADO: BANCO C6 S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALOR E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU BRADESCO. I. CASO EM EXAME.

- 1. Autor alega ter sido vítima de golpe bancário, resultando em portabilidade de seu salário para outra instituição financeira sem seu consentimento. Pleiteia o cancelamento da portabilidade e a devolução dos valores transferidos indevidamente, além de indenização por danos morais.
- 2. Sentença de parcial procedência, condenando os requeridos ao cancelamento da portabilidade e à restituição de valores.
- 3. Recurso do requerido Bradesco.
- II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.
- 4. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a legitimidade passiva do banco requerido; (ii) determinar a responsabilidade do banco pela falha na prestação de serviços ao permitir a portabilidade do salário do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

- 5. A legitimidade passiva do banco é confirmada, pois a responsabilidade pela operação fraudulenta foi imputada à instituição financeira.
- 6. Relação de consumo. Banco requerido que não comprovou a regularidade da portabilidade de salário do autor. Falha na segurança do serviço bancário. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva. Aplicação da Súmula 479 do S.T.J. e art. 14 do C.D.C.

IV. DISPOSITIVO.

7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu Banco Bradesco S/A contra a r. sentença de fls. 266/271, que julgou parcialmente procedente a demanda,



com a seguinte parte dispositiva: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: (i) confirmando a tutela de urgência, condenar os réus a, no prazo de cinco dias, promoverem o cancelamento da portabilidade dos salários do autor, sob pena de incorrer em multa diária de R\$1.000,00; e (ii) condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor R\$123.543,61 (cento e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), com correção monetária (tabela prática do TJSP) desde a data do creditamento dos valores e com juros legais (de 1% ao mês) a partir da citação. Recíproca mas não equivalente a sucumbência, o autor suportará 20% das custas do processo e pagará, aos advogados da contraparte, honorários de 10% do valor do pedido rejeitado, de indenização de danos morais (art. 85, §2°, do CPC); e os réus arcarão com 80% das custas processuais e pagarão, ao advogado do autor, honorários de 10% do valor da condenação principal, estampada no item ii do dispositivo (art 85, §2°, do CPC)." (fls. 270/271).

Em apelo (fls. 278/289), o Banco Bradesco sustenta, preliminarmente, que: i) não teria sido intimado da r. sentença, consoante certidão de fls. 274, postulando, consequentemente, o conhecimento do recurso de apelação interposto; ii) seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

No mérito, alega que: i) não seria cabível a inversão do ônus da prova; ii) não teria ocorrido falha na prestação de serviços; iii) a portabilidade da conta foi realizada dentro do aplicativo do banco instalado no celular do autor mediante autenticação válida (senha pessoal e chave de segurança), não sendo cabível a indenização por danos materiais. Requer o provimento do recurso.

Preparado (fls. 290/291 e 315/316), o recurso foi processado. Contrarrazões do autor às fls. 295/303 e do réu Banco C6 S/A às fls. 304/308.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, reconhece-se a tempestividade da apelação do



Banco Bradesco (fls. 278/289), ante a irregularidade na publicação da sentença, que não constou o nome da patrona da Financeira (fls. 274/275).

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais movida por ANDRÉ RASQUINHO BRUDER em face de BANCO C6 S/A e BANCO BRADESCO S/A, em que o autor narra, em síntese, que é correntista do Banco Bradesco, por onde recebe seu salário, e que, em 06.07.2023, constatou que não possuía saldo em sua conta, tendo verificado que seu salário vinha sendo integralmente transferido para o Banco C6, agência 00001, conta 2998179-8, desde fevereiro de 2023. Alega que jamais abriu conta no Banco C6, tampouco solicitou a portabilidade de seu salário para essa instituição. Informa que não percebeu imediatamente a portabilidade fraudulenta, pois até julho havia saldo em sua conta no Banco Bradesco para pagamento de suas despesas. Ressalta que realiza transações bancárias exclusivamente de forma tradicional, por meio de caixa eletrônico ou com o auxílio do gerente de sua agência, sem utilizar aplicativos ou internet banking. Diante disso, pleiteia o cancelamento da portabilidade e a devolução dos valores transferidos indevidamente referentes aos salários recebidos em: 06.02.2023 (R\$ 23.350,42), 06.03.2023 (R\$ 22.772,72), 06.04.2023 (R\$ 23.522,42), 05.05.2023 (R\$ 29.467,79) e 06.07.2023 (R\$ 24.157,25), totalizando R\$ 146.894,03, além de indenização por danos morais no montante de R\$ 40.000,00. Anexou documentos, incluindo extrato mensal da conta (fls. 19/20), boletim de ocorrência (fls. 21/22) e protocolo de atendimento (fls. 23/24).

Deferida a tutela de urgência para que os requeridos promovam o cancelamento da portabilidade dos salários do autor (fls. 25).

O Banco Bradesco S/A, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 44/57), na qual alegou ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a inexistência de falha na prestação do serviço. Concluiu pela ausência de dever de indenizar e pleiteou a improcedência da ação.

Por sua vez, o Banco C6, citado, também apresentou contestação (fls. 70/94) arguindo ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a ausência de falha na prestação de serviço e do dever de indenizar, igualmente



postulando a improcedência da demanda. Anexou documentos, incluindo extrato da conta do autor (fls. 228/240).

Após réplica (fls. 245/253 e 254/264), foi proferida a r. sentença de parcial procedência (fls. 266/271).

Pois bem.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco.

A legitimidade deve ser analisada à luz das alegações expostas na petição inicial, na qual o autor imputou à instituição financeira, em que mantém conta bancária, a responsabilidade pela portabilidade do salário, configurando falha na prestação de serviço.

De acordo com a teoria da asserção, a verificação das condições da ação deve ser realizada de forma abstrata, *in status assertionis*, ou seja, considerando como verdadeiras as alegações constantes na exordial. Questionar a existência de falha no serviço ou de nexo causal (ou a obrigação de indenizar) envolve a apreciação do mérito, o que não diz respeito à análise das condições da ação.

Não bastasse, o próprio apelante, em contestação, destacou que foram utilizados acessos e senhas do autor dentro de seu aplicativo para a execução da portabilidade.

Dessa forma, o requerido/apelante é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito.

Da portabilidade do salário

Em relação à instituição financeira apelante (Banco



Bradesco), sua responsabilidade está atrelada à análise do procedimento de portabilidade do salário do autor, restando acobertada pela coisa julgada material a questão da abertura de conta no Banco C6, eis que ausente recurso deste.

Feita esta observação, destaca-se que a relação entre as partes está submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se de relação de consumo, em que o réu figura como fornecedor de serviços e a parte autora como consumidora final, inclusive conforme dispõem a ADI 2591 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, há clara hipossuficiência técnica da parte autora em relação às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo requerido, revelando-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, caput e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, caberia à instituição financeira demonstrar a regularidade da portabilidade do salário do autor, conforme artigo 373, caput e inciso II, do Código de Processo Civil, ônus comprobatório que não cumpriu.

O banco apelante, ao negar qualquer responsabilidade pelo evento danoso, não conseguiu demonstrar que o serviço foi prestado sem defeito, sobretudo sob a ótica da segurança.

Em contestação, o Banco Bradesco se limitou a apresentar print extraído, presume-se, de seus sistemas internos (fls. 47), constando apenas a informação de que, "em análise ao departamento interno localizamos a solicitação do autor, em que constata que a portabilidade foi realizada pelo aplicativo bancário" (fls. 47).

Contudo, não é possível sequer verificar em qual dispositivo foi realizada a operação, além do que as informações extraídas foram simplesmente reunidas na peça defensiva.

Não bastasse, não consta os dados relativos à geolocalização, informação que costuma ser indicada por boa parte das instituições financeiras.



extração de *print* de tela sistêmica da instituição financeira, desprovida de elementos que confiram legitimidade e autenticidade à operação.

Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao banco réu responder pelos danos causados, em conformidade com a teoria do risco do empreendimento. De fato, ao oferecer serviços financeiros por meio de aplicativos, sem agências físicas e disponíveis a qualquer horário, a instituição obtém proveitos financeiros e, como contrapartida, deve suportar eventuais prejuízos decorrentes de fortuitos internos, conforme disposto na Súmula 479 do STJ e na Tese firmada no Tema 466 do STJ.

Sobre o dever de segurança das financeiras, em recente julgado, o C. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, pela relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 12/09/2023:

CIVIL. "CONSUMIDOR. PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL. ACÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DECONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que



aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira" (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Evidente, portanto, o fortuito interno, pelo qual o Banco Bradesco deve responder solidariamente pelos danos, o que impõe seja mantida a r. sentença que condenou os requeridos, solidariamente, a pagarem ao autor a quantia de R\$ 123.543,61.

Da conclusão

recurso.

Assim, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Por fim, com fundamento no artigo 85, §11, do C.P.C., e Tema 1059 do S.T.J., majoro os honorários sucumbenciais fixados em desfavor do apelante Banco Bradesco em 3%.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora